



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867940 - MT (2025/0059297-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARCIO FELIPE LEITE SILVA
AGRAVANTE : HEBERTH MARCIO LEITE SILVA
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
THAIS HURTADO VIEIRA - RO012807
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO : MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT0036620
INTERES. : ALCIDES MARINHO MAIA NETO
INTERES. : HDI SEGUROS S.A
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERES. : R C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
INTERES. : RETA TRANSPORTES LTDA
INTERES. : VIBRA ENERGIA S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PRESENTES.

1. Não tendo os agravantes apresentado argumentos jurídicos idôneos para afastar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o efeito suspensivo concedido ao recurso especial, diante da presença dos requisitos legais: plausibilidade jurídica da tese do recurso e risco de dano de difícil reparação.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867940 - MT (2025/0059297-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARCIO FELIPE LEITE SILVA
AGRAVANTE : HEBERTH MARCIO LEITE SILVA
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
THAIS HURTADO VIEIRA - RO012807
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO : MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT0036620
INTERES. : ALCIDES MARINHO MAIA NETO
INTERES. : HDI SEGUROS S.A
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERES. : R C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
INTERES. : RETA TRANSPORTES LTDA
INTERES. : VIBRA ENERGIA S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PRESENTES.

1. Não tendo os agravantes apresentado argumentos jurídicos idôneos para afastar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o efeito suspensivo concedido ao recurso especial, diante da presença dos requisitos legais: plausibilidade jurídica da tese do recurso e risco de dano de difícil reparação.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Marcio Felipe Leite Silva e Heberth Marcio Leite Silva, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra decisão de fls. 2.008/2.009, de minha lavra, que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, nos autos do AREsp 2867940/MT, originário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que versa sobre cumprimento provisório de sentença em ação indenizatória por acidente de trânsito com morte de familiares dos agravantes.

Nas razões do agravo interno, alegam os agravantes que a decisão recorrida se baseou em premissa fática equivocada, pois, no processo de origem (n. 0041089-43.2013.8.11.0041), não houve interposição de agravo de instrumento em momento anterior à sentença, tampouco recurso especial anterior tratando da técnica de julgamento ampliado. Afirma, ainda, que os recursos especiais mencionados pela decisão agravada não dizem respeito a sua pessoa, mas a outros autores de ações conexas, razão pela qual o fundamento adotado não poderia ser estendido automaticamente ao seu caso.

Aduz, ainda, que a decisão proferida no cumprimento de sentença permitiu o levantamento de valores incontroversos, de natureza alimentar, expressamente reconhecidos pela PETROBRÁS, não havendo risco de dano de difícil reparação. Argumenta que o deferimento do efeito suspensivo constitui indevida supressão de instância, pois a controvérsia sobre o levantamento dos valores ainda está sendo examinada no Juízo de origem, por meio de impugnação e embargos de declaração.

Requer, assim, o juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do CPC, para que seja revogado o efeito suspensivo concedido. Subsidiariamente, requer que o feito seja levado a julgamento colegiado pela Turma competente, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Contrarrazões ao agravo interno da primeira agravada às fls. 2.049/2.061.

Contrarrazões ao agravo interno da segunda agravada às fls. 2.063/2.067.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelos agravantes não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Embora os agravantes sustentem que não houve, na origem, interposição de agravo de instrumento que permitisse a aplicação da técnica de julgamento ampliado (art. 942 do CPC), é importante destacar que, no bojo do presente agravo em recurso especial, foi interposto recurso pelas agravadas, no qual se discute, expressamente, a ilegitimidade passiva da PETROBRAS. Assim, embora não tenha havido o manejo do agravo de instrumento em momento anterior, a matéria está, sim, ventilada nos autos, inclusive com insurgência específica quanto ao reconhecimento da legitimidade da parte recorrente.

Ademais, o próprio acórdão recorrido (fls. 1.473/1.484), ao se pronunciar sobre a legitimidade passiva das partes, fundamentou-se expressamente na decisão proferida nos Agravos de Instrumento n. 1012786-47.2021.8.11.0000, 1021112-30.2020.8.11.0000, 1021116-67.2020.8.11.0000 e 1021115-82.2020.8.11.0000, evidenciando a conexão entre os feitos e a possibilidade de repercussão da tese jurídica discutida nas ações correlatas.

A concessão do efeito suspensivo, portanto, visou evitar a prolatação de decisões contraditórias, dada a similitude fática e jurídica entre os processos. Considerando que todos os recursos especiais conexos ainda pendem de apreciação, mostra-se razoável, por medida de cautela e coerência, aguardar o julgamento dos feitos, resguardando-se, assim, a utilidade da prestação jurisdicional final.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a análise preliminar dos REsp n. 2003467/MT, 2003460/MT, 2003457/MT e 2093252/MT evidenciou a plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados, especialmente no tocante à possível nulidade dos julgamentos por inobservância da técnica do art. 942 do CPC, hipótese que, caso reconhecida, poderá ensejar o restabelecimento do entendimento anterior favorável à tese da ilegitimidade passiva da PETROBRAS.

No que se refere ao perigo de dano, também ficou configurado. A decisão ora agravada obsta o levantamento de valor expressivo – R\$ 416.592,02 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e dois reais e dois centavos) – cujo eventual ressarcimento, na hipótese de provimento do recurso especial, se mostra incerto, havendo risco concreto de dano irreversível à parte recorrente. A medida de urgência, portanto, atende ao objetivo de evitar prejuízos irreparáveis e assegurar a efetividade da futura prestação jurisdicional.

Ressalte-se, ainda, que a parte agravante não enfrenta, de forma específica, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão agravada, limitando-se a rediscutir o mérito dos recursos especiais interpostos nas ações conexas, os quais ainda serão examinados no momento processual adequado. Não cabe, neste juízo de cognição provisória, reavaliar a existência ou não de legitimidade passiva da PETROBRAS, matéria que será apreciada oportunamente no julgamento do mérito dos referidos recursos.

Diante disso, ausente qualquer argumento novo ou elemento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção da medida concedida.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt na TutPrv no AREsp 2.867.940 / MT

Número Registro: 2025/0059297-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00042192320188110041 00236889420148110041 00410894320138110041 00421896220158110041
00424843620148110041 00519863320138110041 00528073720138110041 0410885820138110041
236889420148110041 410885820138110041 410894320138110041 421896220158110041
42192320188110041 424843620148110041 519863320138110041 528073720138110041

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt na TutPrv

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825

ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700

THAIS HURTADO VIEIRA - RO012807

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADO : MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT0036620

AGRAVADO : MARCIO FELIPE LEITE SILVA

AGRAVADO : HEBERTH MARCIO LEITE SILVA

ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350

INTERES. : ALCIDES MARINHO MAIA NETO

INTERES. : HDI SEGUROS S.A

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

INTERES. : R C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

INTERES. : RETA TRANSPORTES LTDA

INTERES. : VIBRA ENERGIA S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO FELIPE LEITE SILVA
AGRAVANTE : HEBERTH MARCIO LEITE SILVA
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970
 JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
 ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
 THAIS HURTADO VIEIRA - RO012807
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO : MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT0036620
INTERES. : ALCIDES MARINHO MAIA NETO
INTERES. : HDI SEGUROS S.A
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERES. : R C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
INTERES. : RETA TRANSPORTES LTDA
INTERES. : VIBRA ENERGIA S.A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026